



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.483 - RJ (2015/0069180-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BORA BORA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO TROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIA NORTE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS BERNARDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 282 do STF).

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.483 - RJ (2015/0069180-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BORA BORA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO TROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIA NORTE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS BERNARDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

VIA NORTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (VIA NORTE) promoveu ação de despejo por infração contratual contra BORA BORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (BORA BORA).

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para rescindir o contrato de locação e decretar o despejo de BORA BORA (e-STJ, fls. 104/108).

O recurso de apelação de BORA BORA não foi provido, em decisão monocrática, do eminente Desembargador relator, nos seguintes termos:

Ação de despejo por infração contratual. Sublocação e destinação diversa da que foi estipulada contratualmente que resultaram demonstradas de forma incontroversa, impondo-se a rescisão contratual. Exegese do artigo 13 da Lei n.º 8.245/91. Cláusulas contratuais no mesmo sentido. Inaplicabilidade do instituto da supressio ao caso. Apelo improvido (e-STJ, fl. 137).

Inconformada, interpôs agravo interno que não foi provido pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado:

Agravo interno na apelação cível. Ação de despejo por infração contratual. Sublocação e destinação diversa da que foi estipulada contratualmente que resultaram demonstradas de forma incontroversa, impondo-se a rescisão contratual. Exegese do artigo 13 da Lei n.º 8.245/91. Cláusulas contratuais no mesmo sentido. Inaplicabilidade do instituto da supressio ao caso. Decisão que não apresenta caráter teratológico, se encontrando em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Estadual. Improvimento do agravo interno (e-STJ, fl. 164).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

BORA BORA, então, interpôs recurso especial, com amparo no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando violação dos arts. 26, I, da Lei nº 8.078/90, e 333, I, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/73, alegando, principalmente que não ficou provada a sublocação do imóvel, que não foi admitido em razão da incidência das Súmulas nºs. 282 e 356, ambas do STF.

Dessa decisão, interpôs agravo em recurso especial que não foi conhecido em decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL. SUBLOCAÇÃO. INFRAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4.º, I, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 267 - sem destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, BORA BORA alegou que **(1)** impugnou a não incidência da Súmula nº 282 do STF, havendo o prequestionamento explícito e implícito da matéria; **(2)** não há provas nos autos de que o imóvel locado estaria sendo usando em finalidade diversa; **(3)** inexistente a alegada sublocação; **(4)** deve ser aplicado o princípio da *supressio*; e, **(5)** não foram observados os princípios da boa-fé contratual e *pacta sunt servanda*.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 293).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.483 - RJ (2015/0069180-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BORA BORA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO TROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIA NORTE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS BERNARDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 282 do STF).

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.483 - RJ (2015/0069180-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BORA BORA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO TROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIA NORTE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS BERNARDO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme já constou do relatório, VIA NORTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (VIA NORTE) promoveu ação de despejo por infração contratual contra BORA BORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (BORA BORA).

A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu recurso especial, BORA BORA manejou agravo em recurso especial, que não foi conhecido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado que não merece provimento.

(1) Da aplicabilidade do NCPC quanto aos requisitos de admissibilidade recursal

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(2) Do descumprimento dos requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão impugnada, o agravo não se dirigiu especificamente contra os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois BORA BORA, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, o óbice da Súmula nº 282 do STF.

E isso não fez porque somente alegou, nas razões do seu agravo em recurso especial **(1)** genericamente, que o prequestionamento ocorreu tanto de forma implícita ou explícita, não incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF; **(2)** o recurso foi interposto pela alínea c, pois a decisão deu à lei federal interpretação divergente; **(3)** inexistência de sublocação; **(4)** aplicação do *supressio*; e, **(5)** inobservância dos princípios da boa-fé contratual e *pacta sunt servanda*.

Assim, não houve a demonstração do adequado enfrentamento do fundamento da decisão agravada no que tange à incidência da Súmula nº 282 do STF porque BORA BORA não esclareceu, especificamente, em que ponto houve o mencionado prequestionamento.

Cumpre registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar a incidência da Súmula nº 282 do STF, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a clara demonstração de que o dispositivo legal vulnerado foi objeto de debate nas instâncias de origem, providência da qual não se desincumbiu a ora agravante.

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente, conforme se vê, o óbice de incidência da citada súmula, e nada trazido neste agravo regimental é capaz de contrariar tal entendimento.

Dessa forma, conforme já decidiu o STJ:

[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 - sem destaque no original)

Com efeito, o art. 1.021, §1º, do NCPC determina que *na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*, o que não foi observado no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 19/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 14/04/2016, na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem como porque ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

[...]

VI. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 866.675/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 25/5/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO (APENAS NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA) PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, APLICANDO, NO MAIS, O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

[...]

2. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 (atual 932, III, do NCPC), e a aplicação, por analogia, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.

3. Não é cabível, em agravo regimental, valer-se a parte agravante de razões não assentadas no agravo em recurso especial, com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que motivou a incidência do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 773.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 17/5/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 70, § 5º, DO RISTJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram a não admissão do recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do agravo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 602.281/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 12/2/2015, DJe 3/3/2015)

Assim, como BORA BORA não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a negativa de provimento ao agravo em recurso especial.

Em virtude da não admissão do recurso pelo óbice processual antes apontado, fica prejudicada a análise das teses destacadas no relatório.

Por fim, com base no disposto no § 11, do art. 85, do NCPC e no Enunciado Administrativo nº 7 desta Corte, tendo em vista a necessidade de justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal, majoro em 2% a condenação aos honorários advocatícios fixados na origem.

Advirto, ainda, que futura interposição de recursos ou medidas manifestamente inadmissíveis ou protelatórias ensejará a aplicação de multa prevista nos arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, todos do NCPC.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0069180-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 687.483 / RJ**

Números Origem: 00100104797440197 00333980520118190209 201524552198 333980520118190209

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BORA BORA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO TROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIA NORTE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS BERNARDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BORA BORA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO TROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIA NORTE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS BERNARDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.